



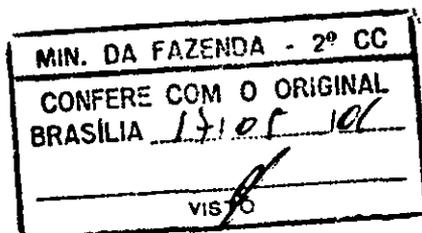
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13606.000176/2002-64
Recurso nº : 129.909
Acórdão nº : 204-00.968

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27 / 01 / 06
Rubrica

Recorrente : PONTO VERDE MINERAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG



NORMAS PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. De acordo com o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, é intempestivo o Recurso Voluntário interposto após transcorrido prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão recorrida.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PONTO VERDE MINERAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13606.000176/2002-64
Recurso n° : 129.909
Acórdão n° : 204-00.968

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14/05/06
VISTO

2º CC-MF
FL

Recorrente : PONTO VERDE MINERAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 112/115:

Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 04/07), relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, totalizando um crédito tributário de R\$ 5.714,61, incluindo multa de ofício e juros moratórios, correspondente aos períodos de 03/1999 a 06/2000 (fl. 05).

A autuação ocorreu em virtude de divergências no recolhimento da contribuição nos citados períodos, tendo a fiscalização efetuado o lançamento das diferenças entre a contribuição devida e a declarada ou recolhida, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal de fl. 08 e demonstrativo de fl. 10.

Assim, foi efetuado o levantamento dos valores devidos, conforme o referido quadro demonstrativo, levantamento esse baseado nas planilhas de valores informados à SRF (fls. 14/19).

Como enquadramento legal, citaram-se os artigos 3º, alínea "b" da Lei Complementar n° 7, de 7 de setembro de 1970; art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar n° 17, de 12 de dezembro de 1973; título 5, capítulo 1, seção 1, alínea b, itens 1 e 2 do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria n° 142, de 15 de julho de 1982; artigos 2º, inciso 1, 3º, 8º, inciso 1, e 9º, da Lei n° 9.715, de 25 de novembro de 1998; artigos 2º e 3º, da Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Irresignado, tendo sido cientificado em 24/09/2002 (fl. 04), o autuado apresentou, em 24/10/2002 (fl. 36), acompanhadas dos documentos de fls. 41/110, as suas razões de discordância (fls. 37/40), assim resumidas:

Aduz que, no período de 03/1999 a 08/2000, conforme demonstram as notas fiscais anexas, a empresa somente realizou exportação, com entrega de material junto ao Terminal de Pires - Minério com transbordo no Pátio de Pires -, fato que afasta a tributação pretendida, porquanto, nos termos do art. 19, § 2º, inciso II, da Lei n° 9.430, de 1996, é direito da empresa ver deduzido do valor das exportações, o valor do frete e seguro, o que não foi levado em consideração pelo fisco, restando clara a nulidade do presente lançamento.

Não tendo agido com dolo ou má-fé, e transcrevendo jurisprudência a respeito do assunto, contesta o percentual da multa de ofício aplicada, porque exacerbado, possuindo nítido efeito confiscatório, indo ao encontro da proibição contida no artigo 150, IV, da Constituição Federal de 1988, portanto inconstitucional, ferindo ainda o princípio da capacidade contributiva e da isonomia, nos termos do § 1º do art. 145 da Constituição Federal.

Contesta os valores constantes do quadro demonstrativo, uma vez que esses foram apurados em desconformidade com o real valor da movimentação contábil da empresa, o que poderá ser apurado por meio de perícia, oportunamente.

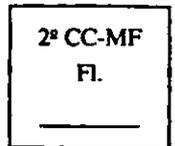
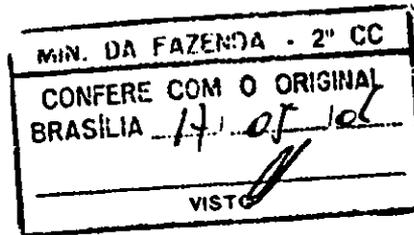
Por fim, requer seja declarado nulo e arquivado o presente Auto de Infração.

É o relatório.

M. M. M. 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13606.000176/2002-64
Recurso nº : 129.909
Acórdão nº : 204-00.968

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte – MG, que manteve o lançamento de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/BHE Nº 7.565, de 10 de janeiro de 2005, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/03/1999 a 30/06/2000

Ementa: As multas de ofício são previstas em lei, sendo defeso aos órgãos administrativos o reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário de fls. 118/122, oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.

MM 3

